

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1062, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de 100 estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente espaço para a implantação de Procons, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências.

Autor: Dep. Tenente Lúcio - PSB/MG

Relator: Dep. Ricardo Izar (PP-SP)

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende obrigar que os espaços comerciais, com mais de 100 estabelecimentos, disponibilizem, gratuitamente, local para funcionamento em horário comercial de órgão de defesa e proteção do consumidor, os Procons.

Por fim, ele prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II – VOTO DO RELATOR

De primeiro plano, vale ressaltar que, a prestação dos referidos serviços, sendo eles:

(i) PROCONs, (ii) Juizados Especiais e (iii) Defensoria Pública são de competência exclusiva do Estado, conforme disposto em nossa Carta Magna de 1988 e consubstanciado em Leis Ordinárias.

Partindo desse ponto inaugural, não pode o Poder Público impor ao ente privado, o desenvolvimento de uma atividade completamente estranha ao empreendimento shopping center. De outro modo, nota-se patente desproporcionalidade entre a natureza da atividade econômica dos Shoppings e as exigências pretendidas quanto à disponibilização gratuita de determinado espaço para a execução dos mencionados serviços.

Ademais, a redação do Projeto em questão implica em inadmissível sujeição do Poder Executivo ao Poder Legislativo, visto que a execução da referida proposição resulta em custos, aos quais não há nenhuma previsão orçamentária, seja ordinária, seja extraordinária.

Em consequência, a imposição trazida pelo PL em exame desrespeita o direito concreto do particular, mormente no que toca à livre iniciativa de sua atividade empresarial. Resultando, portanto, na ingerência estatal sobre atividade econômica, criando, dessa forma, embaraços excessivos e indevidos à exploração do negócio Shopping Center, havendo inserção na esfera da discricionariedade do empresário.

Nesse passo, não se pode ferir no plano concreto o Princípio da Livre Iniciativa, que se consubstancia como o direito de empreender e à sua gestão de forma autônoma, o qual, compreende, conforme Carlos Jacques Vieira Gomes, em seu brilhante livro: O Princípio Constitucional da Livre Concorrência: Corolário da Livre Iniciativa ou Princípio Autônomo da Ordem Econômica. Constituição de 1988: O Brasil 20 Anos Depois Estado e Economia em Vinte Anos de Mudanças, Vol. IV:

“a liberdade de investimento ou de acesso, a qual se traduz no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver, (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, ou seja, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo-se a forma, qualidade, quantidade e preço dos produtos ou serviços a serem produzidos, (c) a liberdade de contratação ou liberdade negocial, por meio da qual são estabelecidas a forma livre e isonômica as relações jurídicas e seu conteúdo (...), (d) a liberdade para concorrer, isto é, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência (...) sem que entraves sejam impostos pelo poder público ou pelo poder (econômico) privado.”

No mesmo sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso, expõe:

“Sendo o princípio maior o da livre iniciativa (leia-se, também, livre concorrência), somente

em hipóteses restritas e constitucionalmente previstas poderá o Estado atuar diretamente, como empresário, no domínio econômico. Tais exceções se resumem aos casos de: a) imperativo de segurança nacional (CF, art. 173, caput); relevante interesse coletivo (CF, art. 173, caput); c) monopólio outorgado pela União (e.g., CF, art. 177) (Regime constitucional do serviço postal Legitimidade da atuação da iniciativa privada. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 222, p. 186)"; citado em Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1097266/PB, 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, m. V., relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.12.2014”.

Nesse passo, a manifesta transferência estatal, preconizada no aludido projeto, obviamente embaraça e contraria Princípios basilares da República Federativa do Brasil.

Diante dos fatos acima narrados, bem como os fundamentos apresentados, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1062 de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP